

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
CESREI - CAMPINA GRANDE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ÍTALO FLÁVIO DOS ANJOS CARDOSO**

**ARMAMENTO CIVIL:  
DIREITO À AUTODEFESA**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

ÍTALO FLÁVIO DOS ANJOS CARDOSO

ARMAMENTO CIVIL: DIREITO À AUTODEFESA

Trabalho Acadêmico Orientado submetido ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – Cesrei de Campina Grande – como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Gustavo Santos Lima Carvalho

CAMPINA GRANDE  
2019

- 
- C268a      Cardoso, Ítalo Flávio dos Anjos.  
              Armamento civil: direito à autodefesa / Ítalo Flávio dos Anjos Cardoso.  
              – Campina Grande, 2019.  
              44 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
              FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
              "Orientação: Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho".
1. Armamento Civil – Legítima Defesa. 2. Estatuto do Desarmamento. 3.  
              Revogação do Estatuto do Desarmamento. I. Carvalho, André Gustavo  
              Santos Lima. II. Título.

CDU 355.244:623.4 (043)

**ITALO FLAVIO DOS ANJOS CARDOSO**

**ARMAMENTO CIVIL**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 19.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

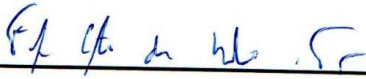


---

Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

*Dedico esse trabalho acadêmico de conclusão de curso, primeiramente a Deus, porque sem ele eu não teria encontrado forças para enfrentar essa grande jornada. Onde ele foi meu guia, autor e chefe do meu destino, e me proporcionou o socorro sempre na presente hora que eu mais precisei, nesse período de 5 anos de curso. Ao meu pai Alcides Cardoso Filho e a minha mãe Maria das Graças dos Anjos, juntos com todos os meus irmãos.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde, força e coragem para superar todas as dificuldades, que existiram nessa grande caminhada. Agradeço também a Deus por minha vida, da minha família e dos meus amigos que fizeram parte para essa minha grande conquista.

A instituição universitária denominada Unesc, pela grande oportunidade de fazer esse curso, de grande escalão para área de educação, onde me trouxe um grande conhecimento específico, e um grande aprendizado em vários ramos do Direito.

A minha orientadora Herta de França pela ajuda e suporte no pouco tempo adquirido, e também pelas suas correções e incentivos diante da revisão dessa redação.

Aos meus pais, que diante a tantas dificuldades nunca deixaram de me incentivar, e influenciar para concretização desse curso. E obrigado a todos os meus irmãos e alguns familiares que de alguma forma contribuíram para o meu sucesso.

A todos os colegas e amigos que fizeram parte da minha formação, que de forma direta ou indireta contribuíram trazendo palavras amigáveis e motivacionais, até que eu chegasse ao término dessa grande e dolorosa caminhada, onde me rendeu grande desgaste físico e psicológico, mas mesmo assim não esmoreci e nem desisti do meu objetivo.

E aquelas pessoas que me criticaram e me julgaram como uma pessoa incapaz para concluir esse curso, quero agradecer também. Pelo fato de que tudo que essas pessoas falaram, me serviu como influência e me deixou mais fortalecido para vencer todo esse desafio, como também me mostrou que pessoas que nunca lutaram e não venceram na vida, também não querem ver a vitória do próximo.

*Devemos não somente nos defender, mas também nos afirmar, e nos afirmar não somente enquanto identidades, mas enquanto força criativa. Michel Foucault*

## RESUMO

O presente trabalho se constitui como uma pesquisa bibliográfica e faz uma análise acerca da necessidade de se revogar o Estatuto do Desarmamento, como manutenção do direito à vida através do armamento civil. Na mesma linha de raciocínio, aborda-se a necessidade de discutir o uso de armas de fogo pela população brasileira. Como também busca avaliar a utilidade prática do uso de armas de fogo para coibição da atuação delitiva dos infratores, assim como apontar os reflexos da violência demasiada e utilizada por parte dos agentes delitivos. Para o desenvolvimento do trabalho, fez-se uso de uma pesquisa bibliográfica de natureza descritiva com base em autores e outros estudos que abordam a temática do uso do armamento civil como legítima defesa. Desta forma, busca-se uma solução para a violência crescente no Brasil, com base no índice de homicídios e para nortear e fundamentar a pesquisa, são apresentados conceitos do direito penal, o Código Penal brasileiro, a Carta Magna e as literaturas relacionadas ao tema. Desse modo, busca-se demonstrar a necessidade do uso de armas de fogo como proteção pessoal e garantia do direito à vida. Diante do exposto ao longo do texto, considera-se que diante da ineficiência da segurança pública no Brasil, o mais razoável é revogar o Estatuto do Desarmamento para desburocratizar o acesso a armamento civil e garantir assim, o direito do cidadão à legítima defesa.

**Palavras-chaves:** Armamento Civil. Legítima Defesa. Estatuto do Desarmamento. Revogação do Estatuto do Desarmamento.



## ABSTRACT

The present work constitutes a bibliographical research and analyzes the need to repeal the Disarmament Statute, as the maintenance of the right to life through civilian weapons. In the same line of reasoning, it discusses the need of the use of firearms by the Brazilian population. It also seeks to evaluate the practical usefulness of the use of firearms in order to curb the delinquency of offenders, as well as to point out the reflexes of too much violence and used by delinquent agents. For the development of the work, a bibliographical research of a descriptive nature was made based on authors and other studies that approach the thematic of the use of the civil armament like legitimate defense. In this way, a solution is sought for the growing violence in Brazil, based on the homicide index and to guide and base the research, are presented concepts of criminal law, the Brazilian Penal Code, the Magna Carta and related literature. In this way, it is tried to demonstrate the responsibility of the use of weapons of protection and guarantee of the right to life. In view of the above, to consider Brazil's public security more ineffective, it is most reasonable to revoke the Disarmament Statute in order to reduce bureaucracy in access to civilian weapons and thus guarantee the right of the citizen to self-defense.

**Keywords:** Civil Armament. Legitimate Defense. Disarmament Statute. Repeal of the Disarmament Statute.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Ob. – Obra

Cit. – Citada

P. – Página

CP- Código Penal

§ - Parágrafo

Sinarm – Sistema Nacional de Armas

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJPR- Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ARMAMENTO CIVIL COMO LEGÍTIMA DEFESA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Preconceito contra Armas de Fogo .....	15
2.2 A Cultura do Medo de Armas de Fogo .....	17
2.3 O Rastreamento de Armas no Brasil .....	19
2.4 Segurança Pública e Defesa Pessoal .....	21
<b>3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....</b>	<b>24</b>
3.1 A Burocratização do Registro de Armas no Brasil .....	25
3.2 Breve Histórico dos Direitos Humanos .....	29
3.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....	30
<b>4. REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....</b>	<b>32</b>
4.1 Projeto de Lei 3. 722/12- Revogação do Estatuto do Desarmamento .....	34
4.2 Decreto 9. 685/19 de 15 de janeiro de 2019 .....	35
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o número de casos de violência tem crescido consideravelmente nas pequenas e grandes cidades do Brasil e com isso, tem feito refém a sociedade como um todo. A violência vem percorrendo diversos contextos históricos e se fez presente, mesmo que de formas diferenciadas, em cada um deles, se estendendo aos mais diversos setores da sociedade gerando medo e insegurança aos cidadãos.

Diante deste quadro, justifica-se a necessidade de discutir o uso de arma de fogo pela população como forma de defesa pessoal, como também avaliar a utilidade prática do armamento civil, além de apontar os reflexos que a violência demasiada tem causado ao cidadão.

O presente trabalho tem por objetivo observar os critérios utilizados para a concessão do armamento civil, uma vez que a população atualmente tem vivido um processo de vulnerabilização social à margem dos agentes delitivos, em total desvantagem com relação aos mesmos que se encontram com poder de armamentos pesados. Ao analisar o atual cenário da segurança pública, observa-se que é imprescindível tentar compreender os motivos que tem levado à essa onda crescente de violência, as formas de coação a mesma, inclusive através do armamento civil e a ineficiência da segurança pública, responsável pela proteção do cidadão.

Diante da ineficiência da Segurança Pública e do alto índice de homicídios, será tratado no presente artigo, como medida viável, a revogação do Estatuto do Desarmamento. Por analogia, percebe-se que países que adotam o armamento civil, apresentam os índices de violência e homicídios bem menores que os apresentados no Brasil. Será analisado a relação de tais dados com o devido armamento civil.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Partindo desse pressuposto, o cidadão desarmado tem cerceado o direito à autodefesa quando se depara em situações tensas de perigo iminente ou atual, onde são confrontados por criminosos que colocam em risco a integridade física e a vida do cidadão, pois o mesmo encontra-se desarmado e vulnerável à ação delitiva de criminosos, fato este que tem ocasionado um elevado número de homicídios em nosso país.

É fato que a violência sempre existiu desde os mais remotos tempos, mas a maioria das formas de violência não se trazia ao conhecimento popular, à exemplo da violência familiar. Ao longo dos anos, com as transformações societárias, os conhecimentos evoluíram, assim como as garantias legais que permitiram assegurar a defesa dos direitos. E mesmo neste cenário positivo, nos deparamos diariamente, com as mais variadas formas de violência.

A população brasileira encontra-se à margem dos agentes delitivos, quase que diariamente, e muitas pessoas tem tido suas vidas ceifadas por estarem a mercê de uma sociedade violenta, uma vez que há uma desproporcionalidade entre o civil e o criminoso, ficando assim, ameaçado o direito à vida. É necessário debater a revogação do Estatuto do Desarmamento. Sobre estes fatos, se dá a relevância dessa pesquisa.

A pesquisa é bibliográfica, de caráter exploratório, descritivo, evidenciando os altos índices de violência no Brasil em relação a outros países, como também faz uma analogia com outros ordenamentos jurídicos, objetivando apontar as possíveis resoluções ao problema, a exemplo de um serviço de segurança pública eficiente e da necessidade do armamento civil para legítima defesa. Esta metodologia tem por objetivo reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir do tema abordado.

Tal estudo apresentou a realidade da violência no Brasil, assim como também discutiu a necessidade do armamento civil como forma de defesa pessoal e as consequências que a violência tem gerado na vida do cidadão brasileiro. Com base na legislação temática pertinente, a referida pesquisa bibliográfica apresentou como fundamento o direito do cidadão à legítima defesa, como também trouxe autores que abordam a responsabilidade do Estado, a segurança pública e a violência atual.

## 2 CONCEITO DE CRIME E EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O conceito analítico busca decompor o delito e estabelecer os elementos estruturais que o formam. Na realidade, trata-se do conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência. O crime é certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal (GRECO, 2008, p. 143).

A teoria tripartida, adotada no presente trabalho, por ser majoritária, determina ser o conceito de crime: fato típico, antijurídico e culpável. Em Nucci:

Tem-se o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2017, p. 351).

É de bom alvitre ressaltar, que cada elemento do crime possui seus respectivos componentes, sendo que, excluído um destes componentes, não haverá o respectivo elemento, e, por conseguinte, inexistirá crime. No caso da ilicitude ou antijuridicidade, esta pode ser definida como a oposição entre o fato e o ordenamento jurídico, e as suas excludentes, em especial o estado de necessidade, serão abordados a seguir (SOUZA, 2010).

As excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro. São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

O artigo 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, enfatiza o CP a negativa do estado de necessidade àquele que voluntariamente provocou o perigo (MASSON, 2017, p. 441).

O estrito cumprimento do dever legal pode ser entendido como uma ação em que o agente cumpre um dever imposto pela lei. Apesar da conduta ser típica (descrita como crime em algum tipo penal) não será ilícita. É indispensável a concorrência de dois requisitos: a) estrito cumprimento: os atos devem ser estritamente necessários para cumprimento do dever; b) dever legal: é preciso que a ordem advinha de lei, ou seja, preceito normativo de caráter geral. Exemplo clássico é o do carrasco que executa o prisioneiro condenado à pena de morte (SOUZA, 2010).

O exercício regular do direito é o exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico. São exemplos a prisão em flagrante por particular (Art. 301 do Código de Processo Penal); intervenções médicas e cirúrgicas quando houver consentimento do paciente ou de seu representante legal (se não houver aquiescência poderá caracterizar estado de necessidade em favor de terceiros); violência desportiva; correção disciplinar dos pais com os filhos; desforço imediato na defesa da posse; dentre várias outras hipóteses (CAPEZ, 2017, p. 296).

Por fim, a legítima defesa, temática do presente trabalho, acompanha o ser humano desde a sua gênese, pois faz parte da condição humana de sobrevivência do homem. Ressalta Masson:

O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa (MASSON, 2017, p.453).

Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna. (NUCCI, 2017, p. 536).

De acordo com o art. 25 do Código Penal, define-se a legítima defesa como a situação na qual o indivíduo, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. O artigo revela a dependência da legítima defesa aos seguintes requisitos cumulativos: agressão injusta; atual ou iminente; contra direito próprio ou alheio; reação com os meios necessários; e o uso moderado dos meios necessários.

Agressão injusta é a de natureza ilícita, isto é, contrária ao Direito. Pode ser dolosa ou culposa. É obtida com uma análise objetiva, consistindo na mera contradição com o ordenamento jurídico. Deve ser atual ou iminente, de acordo com a legislação penal vigente, ao contrário do estado de necessidade, em que o legislador viu expressamente somente o perigo atual (MASSON, 2017, p. 456).

Atual é a agressão presente, isto é, já se iniciou e ainda não se encerrou a lesão ao bem jurídico. Exemplo: a vítima é atacada com golpes de faca. Iminente é a agressão prestes a acontecer, ou seja, aquela que se torna atual em um futuro imediato. Exemplo: o agressor anuncia à vítima a intenção de matá-la, vindo à sua direção com uma faca em uma das mãos (MASSON, 2017, p. 456).

Não mais existem as limitações antigas que autorizavam a legítima defesa apenas em relação à vida ou ao corpo. Atualmente há uma amplitude também de defesa dos bens jurídicos, sejam eles próprios ou de outrem, sob a justificativa de que o Direito não os distingue como mais ou menos valiosos. (MASSON, 2017, p. 456).

O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Desse modo o agredido não está obrigado a procurar a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto. Uso moderado dos meios necessários caracteriza-se pelo emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta (Op. cit., p.458).

Para a doutrina do direito penal existem vários tipos de legítima defesa, tais quais: a legítima defesa real, que é aquela em que a pessoa se defende de alguma reação ilegal que a outra pessoa tem para com si. Assim sendo, para que seja este tipo de legítima defesa, a pessoa tem que usar de mecanismos que tenham a mesma proporção daquele ataque previsto pelo agressor. Imputa-se nesta situação quem, em legítima defesa o vigia que, temendo por sua vida, abate o ladrão que, alta madrugada invade o estabelecimento comercial com o propósito de ali cometer furto ou roubo (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 137).

Legítima defesa putativa ou imaginária- é aquela em que o agente, por erro, acredita existir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Na legítima defesa putativa, o indivíduo imagina estar em legítima defesa, reagindo contra uma agressão inexistente. Trata-se de discriminante putativa: há erro quanto



à existência de uma justificante. É o que a doutrina chama de erro de permissão ou erro de proibição indireto. (MASSON, 2017, p. 461).

Ao contrário da real, a legítima defesa putativa não existe no mundo concreto, sendo existente apenas na mente do indivíduo. O Agente acredita existir uma agressão atual ou iminente (geralmente é iminente), a direito seu ou de outrem, quando na realidade não existe. (LEITE; LIMA, 2017).

Legítima defesa do patrimônio: Age em absoluta legítima defesa quem, altas horas da madrugada, percebendo rumores em sua casa, arma-se de revólver para constatar os fatos e, surpreendendo o assaltante, alveja-o (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 137).

Legítima defesa da honra: embora diminuída, ainda subsiste polêmica acerca da admissibilidade da legítima defesa da honra. A honra, direito fundamental do homem, é inviolável por expressa disposição constitucional (art. 5º, X) (MASSON, 2017, p. 461).

No âmbito da liberdade sexual (livre disposição do corpo para fins sexuais), também se autoriza a legítima defesa. É o caso da pessoa que pode ferir ou até mesmo matar quem tenta lhe estuprar (MASSON, 2017, p.461)

Há finalmente, a infidelidade conjugal. Aí reside a maior celeuma, relativa a legítima defesa da honra na órbita do adultério. No passado admitia-se e exclusão da culpabilidade para os crimes passionais movidos pelo adultério. Atualmente, depois de muita discussão, e, notadamente, com a evolução da sociedade e com o respeito aos direitos, prevalece o entendimento de que a traição conjugal não humilha o cônjuge traído, mas sim o próprio traidor, que não se mostra preparado para o convívio familiar (MASSON, 2017, p. 462).

Segundo o conceituado jurista Rogério Greco, para que se possa falar em legítima defesa não basta só a presença de seus elementos de natureza objetiva, expresso no art. 25 do Código Penal. É necessário que, além deles, o agente saiba que atua na condição de animus defendendi, ou seja, na finalidade de defender direito próprio ou de outrem, ou pelo menos, acredite que assim esteja agindo, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda contrária ao ordenamento jurídico. (LEITE; LIMA, 2017).

Esses são, portanto, os principais tipos de legítima defesa. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, por meio dos seus agentes. A ordem jurídica

precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. (NUCCI, 2017, p. 536).

### **3 VISÃO SOCIAL ACERCA DAS ARMAS DE FOGO**

A flexibilização do Estatuto do Desarmamento, após novas regras aprovadas pelo Exército e por decretos do presidente Michel Temer, dentre elas a ampliação da validade do porte de armas, de três para cinco anos, foi alvo de críticas de entidades que atuam no combate à violência.

Em dezembro de 2016 uma medida paliativa foi tomada com a publicação do Decreto 8.935 aumentando a validade do registro de arma para cinco anos justamente no intuito de frear a queda drástica do número de registros válidos. É necessário entender que a não renovação dos registros de arma tem seus motivos (BERLESI, 2017).

Primeiramente, toda documentação deve ser protocolada pessoalmente apenas nas delegacias da Polícia Federal que somam 121 unidades em um país de mais de 5.500 municípios. Isso implica dizer que, em determinadas regiões do Brasil, é preciso percorrer mais de 1.000 quilômetros para ter acesso a uma DPF. Soma-se a isso o alto valor das taxas envolvidas e a falta de profissionais habilitados para aplicar os testes de aptidão exigidos em lei. A título de exemplo, vale mencionar que no Estado de São Paulo há instrutores de tiro credenciados pela Polícia Federal em 66 municípios ao passo que em todo o Estado do Amazonas são apenas seis instrutores estabelecidos unicamente em Manaus (BERLESI, 2017).

Não é raro encontrar pessoas com o discurso de que as armas de fogo são uma ameaça à sociedade, por se tratar de um meio fácil de machucar alguém, sob um olhar isolado desses cidadãos. É fácil analisar o uso de armas de fogo como um meio das pessoas se protegerem umas as outras. Ou seja, por meio da legítima defesa, o cidadão tem a possibilidade de se proteger de atos criminosos.

O simples fato de um cidadão esboçar uma reação de autodefesa, é suficiente para intimidar os criminosos, mesmo em meio a uma situação de perigo.

Em países onde a população dispõe de armas de fogo, tem uma diminuição considerável no número de assaltos a residências, por exemplo.

Como resultado, países com taxas altas de propriedade de armas experimentam uma quantidade dramaticamente menor de assaltos residenciais quando os moradores estão em casa. Isso reforça a o impedimento de que os propensos assaltantes adentrem as residências em horários que certamente encontrem pessoas em casa, como no caso do horário noturno, temendo serem atingidos por disparos de arma de fogo. (LOTT, 2015, p. 20).

O que acontece em geral é que a população é inundada com uma enxurrada de informações e notícias ruins sobre o uso de armas, mas não ouvimos falar de seus benefícios. É comum ouvirmos na mídia que crianças e adolescentes de países que possuem a cultura do armamento civil, para legítima defesa, cometeram crimes ou tiveram acesso à essas armas em casa e acidentalmente se machucaram ou machucaram outrem.

Analisar o armamento civil somente sob uma ótica pessimista, não permite que esta seja uma análise mais aprofundada no que diz respeito a segurança da população e as inúmeras possibilidades de autodefesa do cidadão. Obviamente, que é essencial que o cidadão tenha pleno conhecimento sobre o uso de armas de fogo, como também recebam as devidas informações equilibradas e necessárias sobre o uso dessas armas, pois é exigida maior segurança e devem ser usadas em legítima defesa pela pessoa que está em risco eminente.

A mídia é tendenciosa em publicar e escrever fatos trágicos, como a exemplo de crimes com armas de fogo. Mas isso não é aleatório, tampouco despropositado. O objetivo é puramente comercial, uma vez que noticiando casos trágicos, a mídia consegue um alcance e uma repercussão maior. Nenhum estudo sobre as vidas salvas com o uso de armas de fogo e os crimes impedidos por elas, parece interessante aos olhos de alguns seguimentos da sociedade. O fato é que nem a mídia, nem os governos desempenham um bom trabalho informativo no que se refere ao uso de armas de fogo pela população.

Se nós nos importamos em salvar vidas, precisamos considerar não somente os eventos ruins que são noticiáveis, mas também os eventos que nunca se tornarão noticiáveis porque as pessoas se defenderam (LOTT, 2015, p. 272).

Não faz parte da cultura brasileira discutir e analisar a importância de se proteger de pessoas mal-intencionadas, como também é tratada a importância da

autodefesa. Desde cedo é passado que armas matam e são perigosas. Esse ensinamento trouxe a população de um modo geral, uma aversão à arma de fogo que não possibilita, na maioria das vezes, nem mesmo a discussão sobre o assunto, tampouco trazer ao debate uma análise positiva do uso de armas de fogo pela população.

Evidentemente que, há muitas variáveis a serem observadas com relação ao armamento civil. Estas serão trazidas à tona no presente artigo.

### 3.1 Dados acerca da utilização de armas de fogo

De acordo com o Mapa da Violência 2013 – Mortes Ocasionadas por Armas de Fogo, estudo finalizado recentemente pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, a violência continua crescendo de forma preocupante no Brasil, sendo comparável a países que vivem em conflitos e guerra. O próprio autor do estudo utiliza um relatório publicado em 2011 pelo Secretariado da Declaração de Genebra, Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada, como forma de comparação para entendermos os números da violência no Brasil. (FERREIRA; CHAVES; BARROS FILHO, 2014).

O relatório mostra todos os 62 conflitos armados (entre esses: Afeganistão, Colômbia, Somália, Israel-Palestina, Iraque, Sudão, etc) que ocorreram no mundo, entre 2004 e 2007. O número de mortes total foi de 208.349. Nesse mesmo período, o número de homicídios no Brasil foi de 192.804. No Brasil alcançamos, praticamente, o mesmo número de assassinatos por arma que todos os conflitos armados juntos no mesmo período. Estes dados nos mostram que desarmar o cidadão não resolveu e nem diminuiu as mortes por armas de fogo no Brasil. (FERREIRA; CHAVES; BARROS FILHO, 2014).

Riscos existem e devem ser considerados. Todavia, não podem ser colocados como obstáculo para impedir que o cidadão tenha acesso e usufrua do que lhe é permitido. Acidentes e suicídios com armas de fogo, devem sim, receber a devida atenção, porém, não se pode justificar ou relacionar a existência dos mesmos, com o fato do cidadão possuir armas de fogo.

Suicídios por armas de fogo respondem por quase metade de todos os suicídios nos Estados Unidos, de acordo com o Centro de Controle e Prevenção de Doenças. Houve quase duas vezes mais suicídios envolvendo armas de fogo em

2015 do que assassinatos com armas, e essa proporção vem aumentando nos últimos anos (BBC News Brasil, 2017).

As mortes por suicídio com armas de fogo correspondem a 5.500, e mortes por armas de fogo correspondem a 11.004 nos EUA em 2016. Um estudo de 2016 publicado no periódico científico American Journal of Public Health aponta para uma correlação forte entre os altos níveis de posse de arma em um Estado e maiores taxas de suicídio de homens e mulheres (BBC News Brasil, 2017).

O Japão tem uma das menores taxas do mundo de crimes cometidos com armas de fogo. Em 2014, foram registradas no país seis mortes contra 33.599 nos Estados Unidos no mesmo período. Estados Unidos e Japão são dois países com direito ao porte de armas ao cidadão, mas com culturas diferentes e como resultado disso, o número de mortes por arma de fogo nesses países, chega a ser bem diferenciado (LOW, 2017).

Não há exigências legais para o registro de armas em 36 estados americanos, nenhuma permissão ou licença é necessária para comprar e possuir armas de fogo como rifles, espingardas ou revólveres. Devido à falta de regulamentação das mesmas, bem como à facilidade de compras online, em feiras de armas e até supermercados, a maioria das armas dos EUA não é registrada. Já no Japão há um cuidado maior na regulamentação e exigências para se obter o porte de armas, como também existe o controle dessas armas e munições (BBC News Brasil, 2017).

São requisitos para compra de armas no Japão um dia inteiro de aulas, passar numa prova escrita e em outra de tiro ao alvo com um resultado mínimo de 95% de acertos. Também é preciso fazer exames psicológicos e antidoping. Os antecedentes criminais são verificados e a polícia checa se a pessoa tem ligações com grupos extremistas. Em seguida, investigam os seus parentes e mesmo os colegas de trabalho. A polícia tem poderes para negar o porte de armas, assim como para procurar e apreendê-las. E isso não é tudo. Armas portáteis são proibidas. Apenas são permitidos os rifles de ar comprimido e as espingardas de caça. A lei também controla o número de lojas que vendem armas. Na maior parte das 47 prefeituras do Japão, o número máximo é de três lojas de armas e só se pode comprar cartuchos de munição novos se os usados forem devolvidos. (LOW, 2017).

Atualmente o Brasil é campeão em homicídios no mundo, uma média de 60 mil assassinatos por ano novo, 1 em cada 10 pessoas assassinadas no mundo é brasileira (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2017). Devido a esse contexto apresentado no Brasil, e à análise realizada com outros países que tem o armamento civil facilitado, aponta que, os países que dão o direito ao porte de armas para civis têm o índice de homicídios bem inferior ao nosso, pois o próprio Estado outorga o direito à legítima defesa, o que inibe a ação dos agentes delitivos.

Um olhar atento diante de uma série histórica mais longa de dados permite ver que o fenômeno do suicídio não é recente nem isolado em relação ao que acontece com a população brasileira. Em 1980, a taxa de suicídios na faixa etária de 15 a 29 anos era de 4,4 por 100 mil habitantes; chegou a 4,1 em 1990 e a 4,5 em 2000. Assim, entre 1980 a 2014, houve um crescimento de 27,2%. Em números absolutos, o Brasil ganha visibilidade nos relatórios: é o oitavo país com maior número de suicídios no mundo, segundo ranking divulgado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2014 (ESCÓSSIA, 2017).

A orientação certa e o ensinamento do uso devido desse armamento é o que vai tornar essa utilização responsável e eficaz em casos extremos. Não é o armamento em si, que é responsável por mortes, mas o manuseio irresponsável e a ausência de conhecimento suficiente para fazer uso dessas armas, uma vez que o objetivo principal do uso de armas de fogo, é a autodefesa e proteção de outros. Qualquer tipo de objeto ou produto que possua riscos a vida do ser humano deve ser utilizado com cautela.

A opinião contrária da população no que diz respeito ao armamento civil nada mais é do que a consequência de informações falsas relacionadas ao uso de armas, e a total omissão das informações verdadeiras, com objetivo de manipular a massa e a opinião pública. O desarmamento nada mais é que um controle social.

### 3.2 Histórico do desarmamento no Brasil

A grande massa de ignorantes é a terra fértil onde os déspotas cultivam seu poder (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 25). Governos e demais seguimentos da sociedade conseguem dominar a opinião pública, tirando da mesma o acesso ao conhecimento, obtendo assim o controle social pelo qual tanto almejam. Tirar da

população as armas nada mais é do que manter o controle sobre essas pessoas, tornando-as impotentes e indefesas.

Quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. Ou seja, o desarmamento da população tem um único objetivo: controle social (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 30).

Desde a época do império, quando já havia sido proibida as milícias, a propriedade de armas era um direito dado a todo cidadão brasileiro livre, sendo vedada somente para os negros escravos e os índios (com exceção do capitão do mato). Como podemos observar, a restrição às armas não é uma prática recente no Brasil e vem se perpetuando ao longo dos tempos sob o discurso de proteção.

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 30).

Em 1930 quando Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência da república do Brasil, por quinze anos, teve início a primeira campanha oficial do desarmamento. Ele inicia seu governo com um objetivo bastante claro: acabar com as ameaças armadas ao seu governo, o que não diferencia dos dias atuais, uma vez que os governos junto com a mídia, fazem uma campanha consistente contra o armamento civil, porém sob o discurso de proteger a população de acidentes com armas de fogo, e usando a falácia de que a liberação das mesmas, acarretaria no aumento do índice de violência (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Em 06 de julho de 1934 o governo promulgou o Decreto 24.602, o qual restringe os calibres e armamentos tanto de cidadãos civis como de policiais. Devido a esse Decreto que as polícias necessitam da autorização do exército para a compra de armas com maior calibre. Por isso que hoje, os criminosos não temem a população, por saber que está desarmada, nem temem a polícia porque possuem armamentos inferiores aos dos criminosos (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

Ao que se pode perceber é que, em nenhum momento da história do nosso país, houve sequer a preocupação com a segurança da população, com o direito à vida, com a legítima defesa ou com a liberdade das pessoas. O controle social sempre foi na realidade a prioridade dos governos e esse controle do armamento sempre esteve no topo de seus interesses.

Com isso, é possível visualizar dois lados dessa história. O cidadão de bem que abre mão de sua defesa pessoal, não só perde esse direito de autodefesa, mas também perde a guerra contra o Estado, que deixa a população a mercê somente da segurança do poder policial, que na maioria das vezes não consegue atender as demandas da mesma.

Dizer que armas só servem para matar equivale a dizer que carros só servem para atropelar, que fósforos só servem para incendiar, que facas só servem para esfaquear, que machados só servem para esquartejar, e assim por diante (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 77).

É preciso amadurecer os debates com a sociedade como um todo, no que diz respeito ao uso de armas de fogo como legítima defesa. Se não for desconstruída essa ideia equivocada de que as armas servem somente para matar, teremos muita dificuldade em estabelecer uma política de proteção ao cidadão de bem nesse país.

É importante ressaltar que a segurança pública tem demonstrado ineficiência em suas ações, recebendo da população e da mídia, críticas constantes em função da falha ou ausência nos serviços prestados a sociedade em geral. Deixando, desse modo, os cidadãos à mercê da marginalidade e vulneráveis em relação a esses criminosos, uma vez que o cidadão de bem, não consegue praticar a legítima defesa para salvar sua própria vida.

### 3.3 Segurança pública e defesa pessoal

A segurança pública tem sido um dos entraves que o governo brasileiro vem enfrentando durante alguns anos. A insegurança tem atingido todas as classes sociais e tem sido uma das maiores preocupações dos brasileiros, uma vez que o medo de ser abordado a qualquer instante e o sentimento de incerteza, tem afligido a população.

Não se pode falar de segurança pública, sem trazer à tona a responsabilidade do Estado, uma vez que é de sua competência o combate a criminalidade. É dele o dever legal de assegurar a segurança da população, e no âmbito de suas atribuições, oferecer esse serviço de forma eficiente para que a população possa ter resultados mais eficientes. Quando o Estado não consegue oferecer o serviço de segurança pública de qualidade, a população começa a sentir a necessidade de



procurar outras maneiras de garantir sua segurança e dos seus familiares. Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98)  
I - polícia federal;  
II- polícia rodoviária federal;  
III- polícia ferroviária federal;  
IV- polícias civis;  
V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

De fato, a segurança pública é dever do Estado, mas, o direito à legítima defesa do art. 25 do Código Penal brasileiro demonstra uma antinomia aparente entre o art.144 da Constituição e o art. 25 do CP, pois o fato da segurança pública ser poder dever do Estado não obsta que o cidadão tenha o seu direito à legítima defesa suprimido.

O que ocorreu foi que com o advento do estatuto do desarmamento, instaurou-se uma maior burocracia para que os cidadãos tivessem, a partir do estatuto, um difícil acesso a arma de fogo para se defender da violência urbana e rural. Pois hoje, para se ter acesso ao porte de arma, é necessário o consentimento ser feito pelo delegado da polícia federal de forma discricionária.

É fato, que inúmeras vidas seriam salvas, se do outro lado do agressor, tivesse um cidadão, portando uma arma de fogo. O simples fato de sacar uma arma, inibe a ação do criminoso, fazendo com que o mesmo repense seu ato. O que encoraja uma pessoa a sacar uma arma de fogo para outrem, é ter a certeza de que está numa situação superior à da outra. Quanto maior for a diferença de força entre o pretense agressor e a pretensa vítima, maior será o benefício do uso de uma arma (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 140).

O que na verdade existe, é um controle muito grande por parte do Estado na venda de armas e munições, o que faz com que cidadãos de bem não tenham sequer a posse da arma de fogo em suas residências ou local de trabalho, deixando os cidadãos de bem, sem a menor condição de se defender e de defender as suas famílias dos meliantes, que ousam desafiar as forças policiais, quanto mais os cidadãos desarmados.

O Estado não pode suprimir o direito da legítima defesa dos cidadãos, por esse fato, é necessário que o estatuto do desarmamento seja revisto e parte dele

seja derogado e se conceda ao cidadão por meio dessa revisão o direito à legítima defesa. (MASSON, 2017, p. 454).

Não se pode confundir legítima defesa com vingança, ou seja, se elemento A tem uma rixa com elemento B, e A pega uma arma e realiza uma emboscada contra B, isso caracteriza uma vingança e não a legítima defesa. Mas se em uma situação hipotética, o cidadão está em sua residência e tem a casa arrombada por meliantes, e o chefe da família usa a sua arma para repelir injusta agressão que está acontecendo e cessa a agressão contra sua família, aí está caracterizada a legítima defesa e pode se aplicar o art. 23 do Código Penal como excludente de ilicitude.

#### **4 ESTATUTO DO DESARMAMENTO: LEI 10.826/03**

O Estatuto do Desarmamento foi instituído pela Lei 10.826/03 e posteriormente regulamentado pelo Decreto Lei de nº 5.123/04. O Estatuto trata de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2003).

A lei 10.826/03 traz o controle de armas de fogo, munições e demais acessórios dessa natureza, com o objetivo de manter a proteção da segurança e paz das pessoas no convívio social, uma vez que a lei entende que a existência de uma arma em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (posse e porte ilegal de armas), é um risco para a segurança pública.

A Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, determina acerca do porte:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (BRASIL, Lei 10.826, 22 de março de 2003).

O § 2º do art. 10 dispõe que a autorização de porte de arma de fogo perde automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em

estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (BRASIL, 2003). Dispõe ainda, ao tratar de crimes e penalidades, quanto à posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003).

O porte de arma de fogo consiste em transitar com a arma de fogo, mantendo-a em um ambiente que não seja a residência ou local de trabalho do dono do armamento. A Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, proíbe o porte em todo o território nacional, salvo em casos específicos. É permitido quando o cargo ou função exige o uso desse tipo de equipamento. O porte funcional se aplica a diversos profissionais da área de segurança pública, tais como policiais militares e civis, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, integrantes das Forças Armadas, empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, entre outros (PLANALTO, 2019).

O porte de arma é permitido ao cidadão comum brasileiro, porém quando justificada a necessidade de sua utilização. Não pode o agente portar arma de fogo ilegalmente alegando que transita por locais perigosos, pois basta a ele justificar sua necessidade e solicitar autorização à autoridade competente (CAPEZ, 2017, p.300).

O direito à posse, por sua vez, permite que a arma de fogo possa ser mantida no interior de residência ou em local de trabalho, desde que o dono seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. A legislação brasileira estabelece uma série de requisitos para a aquisição de armas. Nos casos dos cidadãos comuns, é necessário ter, no mínimo, 25 anos. Além disso, é preciso apresentar documento comprobatório de ocupação lícita; declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido; declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; comprovação de idoneidade, de aptidão psicológica e de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, entre outros documentos. (PLANALTO, 2019).

Em 2003, o Congresso votava o Estatuto do Desarmamento, que enfrentou grande oposição por parte da chamada “bancada das armas”. A principal polêmica

era com relação à realização de um referendo, realizado em 2005, no qual a população poderia optar por acabar com o comércio desses produtos. Em 23 de outubro daquele ano, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados; dois meses depois, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o texto, que se transformou na lei 10.826 (ACERVO O GLOBO, 2015).

A lei 10.826/ 2003 em seu artigo 35 afirma:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá da aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação no referendo popular, o dispositivo neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em 2005, no referendo popular, 63% dos brasileiros votaram a favor do comércio de armas, deixando claro que é contra o desarmamento da população. Todavia, o Estatuto foi aprovado. No ano seguinte, o governo começou a recolher as armas entregues espontaneamente pela população (ACERVO O GLOBO, 2015).

Desse modo, fica evidente que o Estatuto de Desarmamento contraria a vontade popular e é tendencioso em atender aos anseios dos governantes, uma vez que manter o controle de armas numa nação é nada mais que, ter o controle social da mesma.

As leis brasileiras referentes à propriedade de armas estão entre as mais restritas do mundo, e impõe ao cidadão de bem um custo extremamente alto, tanto monetário como burocrático. Pior do que isso, elas tratam o direito à autodefesa como um privilégio, pois permitem que os agentes do Estado concedam ou não uma autorização de compra de arma de acordo com sua avaliação pessoal do caso (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 142).

Na realidade, o estatuto de desarmamento nada mais é que, uma política pública de controle de armas e munições no Brasil. Esse, portanto, é o melhor conceito a ser dado ao Estatuto do Desarmamento. A proteção que uma arma de fogo pode, efetivamente, oferecer a um cidadão é tema de debates calorosos há bastante tempo, causando desconfiança na opinião pública. Enquanto um lado afirma que as armas compradas legalmente abastecem o arsenal de criminosos e são a causa de acidentes fatais, o outro argumenta que, frente à violência que continua a assombrar os brasileiros, não se pode negar aos cidadãos o direito de se defenderem por conta própria (ACERVO O GLOBO, 2015).

O Brasil atualmente possui uma média de aproximadamente 18 milhões de armas de fogo (segundo o SINARM), é o 11º país mais violento do mundo e tem 56 mil homicídios por ano com arma de fogo. Para um país que tem um Estatuto do Desarmamento em pleno vigor, e requisitos inúmeros para se registrar uma arma e conseguir a posse da mesma, o número de homicídios por ano decorrente do uso de arma de fogo ainda é muito alto.

#### 4.1 A Burocratização do Registro de Armas no Brasil

Atualmente existem dois grandes órgãos públicos responsáveis pelo “controle” das armas de fogo existentes no território nacional: O SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – vinculado ao Exército Brasileiro, que regula o armamento das forças armadas e auxiliares e, também, dos caçadores, colecionadores e atiradores esportistas; e o SINARM – Sistema Nacional de Armas – vinculado ao Departamento de Polícia Federal, que centraliza o controle das demais armas de fogo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O cidadão que pretende adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal, renovar o registro ou requerer autorização de porte, deve dirigir-se ao SINARM – Polícia Federal e realizar os seguintes procedimentos, que constam no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 (que regulamentou o “Estatuto do Desarmamento”) e que agora sofreu alterações pelo Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019 (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Deve o indivíduo preencher os requisitos tratados no art. 4º que são: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento da Lei. (BRASIL, 2003).

Já em posse da autorização devidamente emitida pelo Departamento de Polícia Federal o requerente poderia adquirir a arma de fogo em qualquer estabelecimento comercial autorizado. Após adquirir a arma de fogo, deveria apresentar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial e o comprovante de

pagamento da taxa de R\$ 88,00 para, finalmente, requerer o registro da arma junto ao SINARM e a guia de trânsito para transportá-la até a sua residência ou local de trabalho (onde deverá permanecer) (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O lojista somente entregaria a arma ao novo proprietário se ele já estivesse com o registro e com a guia de trânsito em mãos, ambos emitidos pela Polícia Federal. Importante referir que atualmente existem apenas dois fabricantes de armas de fogo no Brasil: a Taurus e a Imbel e que a importação só pode ocorrer com autorização do Exército Brasileiro (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Também convém salientar que o registro de arma de fogo de uso permitido autoriza apenas a posse da arma, que deverá permanecer sempre no local registrado junto ao SINARM (residência ou local de trabalho quando titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa), com validade máxima de 5 anos podendo ser renovado sucessivas vezes desde que demonstre preencher novamente os requisitos supramencionados (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O cidadão que possui ou mantém sob a sua guarda arma de fogo ou munição de uso permitido no interior da sua residência ou local de trabalho sem este registro poderá incidir no crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com pena de detenção de 1 a 3 anos e multa. Já o indivíduo que for flagrado portando a arma em qualquer outro local, que não seja o local que consta no registro junto ao SINARM, poderá incidir no delito previsto no art. 14, da mesma Lei, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, mesmo que o registro esteja regular (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Longe de exercer um controle efetivo sobre as armas em circulação no país, a única utilidade prática do Estatuto tem sido inflacionar, em alguns casos injustamente, o já falido sistema penitenciário brasileiro. O verdadeiro descontrole das armas existentes no Brasil foi oficializado com a aplicação da Lei 10.826 de 2003 e os números demonstram isso de forma cabal. É importante lembrar que no ano de 2009 o governo federal realizou uma “anistia” para as armas com registro estadual, de tal modo, no referido ano, qualquer proprietário(a) que demonstrasse a origem lícita de uma arma poderia obter junto à Polícia Federal o respectivo registro. Em tal época não foi exigido exame psicológico, teste prático de tiro nem mesmo negativa de antecedentes criminais (BERLESI, 2017).

Em 2010, ano posterior à anistia, o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) da Polícia Federal contabilizava 8.974.456 armas com registro válido, porém, revogada a anistia, o registro de arma passou a ter validade de três anos sendo necessário

renová-lo dentro desse período, após o cumprimento de uma série de requisitos. Desse modo, em 2012, período da primeira renovação pós-anistia, o número de armas legalizadas caiu drasticamente para 1.291.661. Em 2015 apresentou-se nova queda somando apenas 631.144 armas legalizadas e, por fim, os últimos dados disponíveis apontam que em 2017 as armas com registro válido no Sinarm somavam 314.917. Fica assim evidente que o Estatuto do Desarmamento jogou na ilegalidade mais de 8,5 milhões de armas de fogo gerando, em tese, a criminalização de seus proprietários com base no artigo 12 da lei 10.826. (BERLESI, 2017).

Criminosos não entram em lojas para comprar armas, não preenchem fichas para registrá-las e nem as devolvem em campanhas de desarmamento. Ou seja, o Estado desarmou a população de bem, e não conseguiu controlar os criminosos em suas práticas de crimes, onde utilizam violência e grave ameaça fazendo uso de armas de fogo. Essa conduta estatal, fortaleceu a prática de crimes deixando a população num estado de vulnerabilidade em relação aos criminosos (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 140).

O artigo 3º do Estatuto do Desarmamento afirma ser obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, isso quer dizer que deve ser feito pela Polícia Federal, através das suas unidades policiais em todos os estados brasileiros, Distrito Federal e Territórios. É preciso fazer o registro de toda e qualquer arma de fogo com a autorização do SINARM, conforme disposto no art. 10 da referida lei, como também atender os requisitos que a lei 10.826/20003 impõe para a concessão do porte de arma de fogo.

Antes do Estatuto do Desarmamento a competência para autorizar a compra e porte de arma de fogo era tanto da Polícia Federal quanto da Polícia Civil. Porém, quando a lei entrou em vigor, a competência para tais autorizações ficou a cargo das Polícias Federais, não mais tendo validade as autorizações expedidas pela autoridade policial civil.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (BRASIL, 2003).

Ou seja, o proprietário da arma não pode portar a mesma fora dos locais indicados pelo artigo 5º, o que acarretaria a pena de responsabilidade penal. Assim

sendo, o dispositivo autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, ou local de trabalho se esse for o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

E se alguém obtiver arma por herança, essa precisa estar registrada e em seguida será feita a transferência da propriedade (arma) para o interessado, e será feito um novo registro. Porém antes de encaminhar para ser autorizada pelo Sinarm, a Polícia Federal faz uma consulta para saber a procedência dessa arma junto aos órgãos de segurança pública, e não havendo nenhum envolvimento com prática de crime, a arma é liberada em nome do herdeiro. Vale ressaltar que o que se herda é o objeto em si, e não o porte, uma vez que o porte de armas é pessoal e intransferível. O Estatuto do Desarmamento (10.826/2003) deixa claro que constitui crime:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena-reclusão de 4 a 8 anos e, multa.

Existe ainda um agravante com relação aos crimes praticados no artigo 17, é que se as armas, munições e acessórios forem de uso proibido ou restrito a pena é aumentada. O Art. 27 estabelece que caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Só quem pode possuir esse tipo de armas são Militares das Forças Armadas, Policiais Federais, Policiais Civis e Militares (alguns calibres), atiradores e colecionadores devidamente registrados no Exército.

Toda essa burocratização e controle estatal para o registro de armas de fogo, como também para possuir o porte de armas, não tem sido suficiente para impedir o acesso ao uso de armas de forma irregular em território brasileiro. O mercado negro de armas e munições tem colocado cada vez mais nas mãos de criminosos, esse tipo de arsenal, aumentando ainda mais os casos de crimes violentos em todo o país gerando uma verdadeira onda de insegurança e medo que permeia e assola a população.

Devido à violência desenfreada que o Brasil tem vivido ao longo desses anos, o cidadão “de bem” precisou abrir mão de sua liberdade, para dar lugar a marginalidade, uma vez que para manter a sua segurança e de seus familiares, se



recolhe em seus domicílios, visto que não pode contar com os serviços do Estado (segurança pública), tampouco pode proteger-se contra o crime organizado, utilizando de arma de fogo como legítima defesa, levando em consideração as exigências para o porte ou posse de uma arma de fogo, como também os custos altos para se adquirir uma arma de fogo de forma legal.

## 5 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

No dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Embora a DUDH não tenha força legal, como a única mais importante declaração de ética, sua autoridade é sem paralelo. Muitos juristas estimam que ela tenha adquirido o status de lei consuetudinária internacional. (BAETS, 2010).

Apesar de a DUDH ser uma declaração de princípios com vistas a um mundo melhor no futuro, dada a sua importância é válido perguntar se ela esboça uma visão geral da História. O preâmbulo é o local natural para se procurar por tal visão, uma vez que pode esclarecer os motivos para se tracejara DUDH e, portanto, é parte do contexto no qual deveria ser interpretado. (BAETS, 2010).

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo).

De fato, alguns parágrafos do preâmbulo dedicam algumas frases ao passado. O segundo recital traz uma lembrança (memento): “Considerando que

desconsideração e desprezo aos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros os quais têm ultrajado a consciência da raça humana”. Os abusos do passado são condenados em termos gerais. (BAETS, 2010).

Uma versão prévia desse recital em um rascunho da DUDH de junho de 1948, que tinha uma referência adicional à Segunda Guerra Mundial, foi alterada para evitar aspectos restritos ao tempo. Portanto, a DUDH enquadra suas referências ao passado tão acronicamente quanto possível. É evidente, a partir dos registros oficiais (*travaux préparatoires*), entretanto, que o ultraje moral às violações dos direitos humanos da Segunda Guerra Mundial, especialmente o Holocausto, estava incessantemente nas mentes dos responsáveis pelo rascunho, e formou o verdadeiro catalisador para a DUDH. (BAETS, 2010).

O artigo 3º da DUDH afirma: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Entretanto, a criação do estatuto do desarmamento no Brasil fere diretamente os direitos fundamentais, pois não trata os iguais como iguais, ao ponto que acaba por suprimir direitos quando impede que os cidadãos exerçam o seu direito de legítima defesa, como forma de preservação do seu maior bem jurídico que é a vida.

### 5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização regional fundada em 1948, segundo o capítulo VII da Carta da ONU, da qual 35 países fazem parte, criou seu próprio sistema de proteção de direitos humanos. Esse sistema consiste em duas bases legais principais: a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978. (HEINTZE, 2009).

O Brasil é signatário desde 1992, através do Decreto nº 678, inclusive quanto a suas cláusulas facultativas, como a do artigo 62, sobre a aceitação pelos Estados Partes da competência contenciosa da Corte. Tal aceitação constitui, com efeito, uma garantia adicional do país a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, da proteção de seus direitos, pois quando as instâncias nacionais não se mostrarem capazes de garanti-los, há meios e mecanismos internacionais a serem invocados. (HEINTZE, 2009).

A Convenção dispõe em seu art. 4º (OEA, 1969):

Art. 4 Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Art. 5 Direito a Integridade Pessoal;

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Ou seja, todo ser humano tem o direito à vida resguardado por lei desde a sua concepção, não podendo ter a vida ceifada de forma arbitrária, como também tem o direito de ser respeitada a sua integridade física, psíquica e moral, não sendo permitido nenhum tipo de tortura, maus tratos, tratamento desumano ou degradante.

Com base nos textos dos artigos citados anteriormente, pode-se considerar que o direito à legítima defesa pode ser plenamente aceitável, uma vez que configura uma forma de manutenção da vida e da integridade física do cidadão, sendo assim plenamente justificável, além de resguardado nos artigos 4 e 5 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos. Ainda neste documento (OEA, 1969):

Art. 7 – Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Mais um artigo da convenção que dispõe sobre a liberdade das pessoas (direito de ir e vir) como também frisa mais uma vez sobre a segurança pessoal, reforçando ainda a necessidade de proteger-se de quaisquer atos violentos.

Outro ponto a ser considerado é que, quando o Estado não consegue cumprir com as suas competências e atribuições as quais lhes foi imposta, como a exemplo da segurança pública de qualidade, o cidadão fica vulnerável e exposto aos perigos que os cerca. Porém, no Brasil se instituiu uma política de defesa e proteção ao meliante sob a justificativa de garantir os direitos que lhes é dado tanto pela legislação brasileira, quanto pelos direitos humanos. A lei está posta para todos os cidadãos indistintamente, respeitando o princípio da isonomia, mas na prática, ela não tem funcionado dessa forma.

Se a legislação não permite nenhum tipo de violação de direitos, trazendo à esse enfoque em especial, o direito à vida e a integridade física, não é razoável que

se aplique à uns e a outros não. A exemplo da proteção que é dada aos criminosos em defesa de sua vida e integridade física (resguardado por lei), e ao cidadão de bem, na prática, não é ofertada a mesma proteção à vida e a integridade física.

Toda e qualquer forma de agressão e violência é permanentemente proibida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que seu objetivo principal é garantir a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Não há dignidade quando um idoso é assaltado e agredido por criminosos; não há dignidade quando a vida de um trabalhador é ceifada por delinquentes. Não há dignidade da pessoa humana quando o cidadão não consegue sequer se defender de atos violentos e criminosos. Decreto nº 678/92:

Art. 11 Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Não permitir ou dificultar o acesso da população as armas de fogo (como legítima defesa), para manutenção da vida e integridade física, nada mais é do que, tirar o direito de se defender e proteger sua vida do indivíduo de bem, e garantir esse mesmo direito (direito à vida que é indelegável) aos criminosos. É preciso rever a necessidade de alterações no Estatuto do Desarmamento com o objetivo de desburocratizar o acesso às armas de fogo no Brasil, além de conscientizar a população sobre o uso das armas de fogo como legítima defesa, com o fim de ter efetivação e respeito dos direitos humanos à população como um todo.

## **6 REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Atualmente no Brasil uma das maiores discussões e ainda bastante polêmica é a do Estatuto do Desarmamento, gerando muitas divisões de opiniões a respeito de liberar ou não o armamento civil com mais facilidade. Não faltam correntes ideológicas discutindo a favor e contra o armamento civil e as possíveis causas que o mesmo pode acarretar.

A revogação ocorre de dois modos. Quais sejam: derrogação e ab-rogação. Derrogação – derrogar significa tirar ou excluir apenas uma parte da lei ou dispositivo legal. Ab-rogação – ab-rogar significa excluir ou tirar por completo o dispositivo legal. Ex: Se o Estatuto do Desarmamento sofresse uma revogação total, na verdade estaria ocorrendo a revogação do tipo ab-rogação.

O mais adequado seria que o Estatuto do Desarmamento fosse derogado, ou seja, parte dele seria retirado. Já outras partes do mesmo seriam alteradas, no sentido de desburocratizar o acesso ao armamento e munição em nosso país.

O controle do comércio de armas e munições é parte do estatuto, que deve continuar em plena vigência, mas o que mudaria seria o acesso menos burocrático as armas de fogo e munição por parte da população de bem.

Como o direito é factual (fato), axiológico (valoração social) e normativo (norma), torna-se perfeitamente questionável se o Estatuto do Desarmamento em algum momento, cumpriu com os anseios da sociedade.

Quando, pois, dizemos que o Direito se atualiza como fato, valor e norma, é preciso tomar estas palavras significando, respectivamente, os momentos de referência fática, axiológica e lógica que marcam o *processus* da experiência jurídica, o terceiro momento representando a composição superadora dos outros dois, nele e por ele absorvidos e integrados (REALE, 2001, p. 96).

Sendo assim, deve observar se o diploma legal em análise está ferindo diretamente ao que sempre foi motivo de valoração social que é o direito à legítima defesa, através do uso de armas de fogo, quer seja pela posse e em alguns casos necessários, pelo porte de arma de fogo.

Antes mesmo da criação e vigência do Estatuto do Desarmamento, os cidadãos tinham direito de possuir armamento de uma forma bem menos burocrática do que os dias atuais e podiam exercer o direito à legítima defesa, com paridade frente aos agentes criminosos. Mas esse direito foi praticamente retirado através da vigência do referido estatuto.

Há leis que vão de encontro a consciência coletiva e provocam reações por parte da sociedade, visto que não se adequam a realidade daquela população, gerando comportamentos sociais dos mais variados.

Há casos de normas legais, que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo, desse modo, validade formal, mas não eficácia espontânea no seio da comunidade (REALE, 2001, p. 104).

Ou seja, as leis precisam atender aos anseios da coletividade, uma vez que as normas devem ser, socialmente eficaz além de sua validade formal. O cidadão de bem as cumpre, porém, a mesma não atinge as exigências e necessidades sociais. Isso pode ser comparado ao Estatuto do Desarmamento por se tratar de uma lei que é meramente normativa e não atende aos anseios sociais.

A lei não deve desvincular-se do querer coletivo, como a exemplo do referendo popular de 2005 e a aprovação do Estatuto do Desarmamento. A coletividade *versus* estatuto, onde a população decidiu pela não proibição do comércio de armas e munições, e o mesmo conseguir aprovação no Congresso Nacional. É no mínimo contraditório, um estatuto recorrer à um referendo popular, para sondar a sua aceitação e diante disso, aprová-lo ou não, e desconsiderar a vontade e decisão da coletividade. Todavia, não se fazia necessário a consulta pública para a sua vigência e aprovação.

## 6.1 Projeto de Lei 3. 722/12- Revogação do Estatuto do Desarmamento

O deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), elaborou o projeto de lei (PL 3722/12), onde regulamenta a aquisição e circulação de armas de fogo e munições, a proposta revoga o estatuto do desarmamento de 2003, baseando seu argumento no fato de que o Estado desarmou o cidadão e não teve competência para desarmar o marginal, os armamentistas observam o Art. 5º da Constituição Federal que garante a inviolabilidade do direito à vida. (FERREIRA; CHAVES, BARROS FILHO, 2014).

Há alguns meses, foi aprovado por Comissão Especial da Câmara, o texto base do Projeto de Lei 3. 722 que revoga o Estatuto do Desarmamento que ainda passará por apreciação do Plenário da Câmara e depois do Senado Federal. Passando assim, por todo o processo legislativo e posteriormente seguirá para a sanção presidencial.

Se a revogação do estatuto for aprovada, serão modificadas algumas regras para a aquisição de armas de fogo e munições no Brasil: O número de armas por pessoa passará de 6 para 9 armas; A compra de munições passa de 50 por ano para 50 por mês; A idade mínima para porte de armas passa de 25 para 21 anos; A renovação do porte de armas que tinha validade de 3 anos, será permanente, ou seja, não expira.

São muitas as discussões a respeito das mudanças no estatuto do desarmamento, uns contra e outros a favor da revogação do mesmo. Mas um aspecto que precisa ser analisado é a certeza de que a população brasileira não pode mais continuar à mercê da violência desenfreada que vem permeando a vida das pessoas e o receio de que essa violência cresça ainda mais.

## 4.2 Decreto 9. 685/19 de 15 de janeiro de 2019.

O Decreto nº 9.685, que entrou em vigor dia 15 de janeiro de 2019, regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Preliminarmente, é possível assegurar que não há qualquer mudança em relação ao porte de arma de fogo. O Decreto nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016, já havia apresentado algumas pequenas alterações em relação aos procedimentos para concessão ou renovação de registro de armas de fogo,

merecendo destaque algumas alterações constantes no novo Decreto (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

As mudanças trazidas pelo novo Decreto se dão essencialmente no sentido de reduzir a discricionariedade da Polícia Federal na concessão ou renovação do registro de arma de fogo. Antes dessa norma, a Autoridade Policial Federal poderia indeferir o requerimento sob a fundamentação de que o requerente não justificou a sua efetiva necessidade para possuir a arma. A partir da sua promulgação, a Autoridade deverá deferir os requerimentos tomando por base critérios mais transparentes sobre a justificação da necessidade para a aquisição da arma de fogo ou renovação do registro (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O parágrafo primeiro do artigo 12 do Decreto de 2004 é alterado pelo Decreto de 2019 acrescentando a presunção de veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade, que será examinada pela Polícia Federal. Ou seja, entende-se que, caso não haja qualquer circunstância que demonstre que o requerente não preenche os requisitos legais, será suficiente a sua declaração de necessidade, preenchidos os demais requisitos, para que seja concedida a aquisição ou renovação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O parágrafo sétimo determina que se considera presente a efetiva necessidade quando o requerente for agente público, ativo ou inativo, da área de segurança pública, da Agência Brasileira de Inteligência, da administração penitenciária, do sistema socioeducativo, envolvido no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente, militares ativos e inativos, colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados no Comando do Exército, devido ao caráter de periculosidade destas profissões (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O Decreto ainda apresenta outras três possibilidades, sendo elas: “os titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais”, os “residentes em área rural” e os “residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”. Estas alterações sanam a “lacuna” existente até então sobre o que seria considerada



efetiva necessidade, arrolando situações específicas onde ela estará devidamente demonstrada (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O número de armas de fogo de calibre permitido que cada cidadão pode possuir, antes definido por meio de portarias, também ficou definido no parágrafo oitavo como quatro, sem excluir a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O parágrafo nono informa que constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro: a ausência dos requisitos anteriormente referidos; a comprovação de que o requerente prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas ou que mantém vínculo com grupos criminosos ou que age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos. Da mesma forma como o Decreto em comento deixa um pouco mais claro um direito que já era previsto em Lei, também procura deixar mais claras as circunstâncias que poderão resultar no indeferimento (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Também foi alterado o artigo 12 do Decreto nº 5.123/2004, acrescentando o inciso VII que prevê que no caso do requerente residir em local habitado por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, deverá apresentar uma declaração de que possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento da arma, o que determina o caráter assecuratório do Decreto, havendo previsão desta forma de segurança (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

O parágrafo segundo do artigo 16 também aumenta para 10 anos o período de validade dos registros de arma de fogo, ainda sendo necessária nova comprovação dos requisitos legais para a renovação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Em seu artigo 2º afirma o Decreto que os certificados de registro de armas de fogo expedidos antes da data de publicação dessa norma estarão automaticamente renovados por 10 anos. Esta norma é válida apenas para as armas que já possuíam registro na Polícia Federal. Para as armas que possuíam registro estadual, há a determinação de que poderá ser publicada uma medida provisória sobre o tema abrindo novo período de cadastramento. Mas, por enquanto, essas armas sem o registro no SINARM ou SIGMA seguem irregulares (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É fato que a violência no Brasil tem crescido nos últimos e tem sido uma das maiores preocupações que o cidadão brasileiro tem enfrentado. Foram muitas as discussões a respeito do armamento civil no decorrer dos tempos e continua em pauta ainda nos dias atuais, em face da necessidade de mudanças no Estatuto do Desarmamento. Porém, essa discussão ainda parece estar longe de chegar ao fim, uma vez que envolve muitos interesses e grupos sociais com diferentes ideologias.

O estatuto do desarmamento não obtém os resultados esperados. Desde a sua aprovação, os índices de violência não deixaram de subir, ou seja, em regra, com a população desarmada, os números de crimes e o índice de violência deveriam ter tido uma queda considerável. Hoje, como se avisou à época do referendo, temos uma criminalidade maior, e aumentando, e criminosos mais confiantes na impossibilidade de defesa do cidadão.

O referendo, feito em 2005, mostrou que a população, maciçamente, se insurgia contra a proibição de venda de armas. O governo, na prática, inviabilizou a comercialização de armas de defesa, impondo custos elevadíssimos para as permissões e criando entraves burocráticos absurdos para as compras. Outrora, foi

observado no decorrer da leitura que o Estatuto do Desarmamento não atende aos anseios da população. Isto posto, pode-se dizer que o estatuto nada mais é do que uma política de controle social de armas.

Fora apresentado no decorrer desse trabalho, índices de violência em países com armamento civil em contraponto com os números apresentados nos países que não possui uma política armamentista, demonstrando que o problema do aumento da violência não está diretamente ligado à liberação de armas de fogo num país. Diante da ineficiência da segurança pública, ficou evidente a necessidade do uso de armas de fogo pela população como forma de legítima defesa.

Vimos que a cultura do medo de armas de fogo se instituiu no Brasil e o receio geral contra as armas tem sido um entrave para se estabelecer uma política de segurança pública mais eficaz, como também tem dificultado a conscientização das pessoas do uso responsável e necessário das armas de fogo como legítima defesa, com o único objetivo de manter o direito à vida. Uma vez que a ineficiência da segurança pública tem tido consequências drásticas no que se refere a falta de proteção ao cidadão de bem ou falha nos serviços prestados à população.

Outro ponto relevante analisado foi o controle de armas no país, através do Estatuto do Desarmamento, o qual tem gerado inúmeras discussões a respeito do assunto, trazendo à tona o medo das pessoas em aumentar ainda mais o índice de violência que tem assolada a população brasileira ao longo dos anos. Visto que o mesmo, traz muita burocratização para se registrar e obter uma arma de fogo de forma legal, uma vez que, dificultando essa liberação o governo consegue manter o controle social o qual ele almeja.

O direito à vida é uma das garantias fundamentais ao ser humano e deve ser respeitado. O direito de se defender e de proteger a sua vida e a de seus familiares, através da legítima defesa, nada mais é do que a garantia desse direito individual irrenunciável com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a liberdade e a segurança pessoal.

O Decreto 9.685/19 não alterou nada em relação ao porte de arma (direito de portar a arma fora de casa ou da empresa), apresentando apenas algumas pequenas alterações em relação à aquisição e renovação do registro (direito já previsto em lei de possuir a arma em casa ou empresa), com a finalidade de sanar algumas obscuridades existentes no “Estatuto do Desarmamento”.

Alterar o Estatuto do Desarmamento em alguns pontos para desburocratizar o acesso das pessoas de bem às armas de fogo, para sua defesa pessoal, é minimamente razoável e passivo de aceitação, visto que o direito à vida, a dignidade, a liberdade pessoal e a proteção da honra não podem ser desconsiderados, tampouco colocados em votação em referendo popular.

## REFERÊNCIAS

ACERVO O GLOBO. **Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas.** Publicado em: 15 out. 2015. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BAETS, Antoon de. **O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História.** Trad. Johnny Roberto Rosa. n. 05. Set. 2010. p. 86-114. Disponível em: <<https://historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/200/144>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** 1 ed. São Paulo: Vide editorial, 2015.

BBC NEWS BRASIL. **Cultura das armas nos EUA:** oito gráficos que explicam o fenômeno. Publicado em: 4 out. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41501743>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 9.785, de 7 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66)>. Acesso em: 08 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 3.722/12, de abril de 2012.** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 21 ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Brasil lidera número de assassinatos no mundo: 60 mil mortes no ano.** Publicado em: 09 maio 2017. Disponível em: <[https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2017/05/09/interna\\_brasil,702899/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-no-mundo-60-mil-mortes-no-ano.shtml](https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2017/05/09/interna_brasil,702899/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-no-mundo-60-mil-mortes-no-ano.shtml)>. Acesso: 11 abr. 2019.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Crescimento constante:** taxa de suicídios entre jovens sobe 10 % desde 2002. BBC News Brasil. Publicado em: 22 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39672513>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

FERREIRA, Alessandro R. S.; CHAVES, Alysson; BARROS FILHO, Fernando do Rego. Projeto de Lei n.º 3722/12 disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. **Jicex.** v. 3. n. 3. 2014. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/608>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

G1, **Decretos flexibilizam o Estatuto do Desarmamento e entidades reagem.** Publicado em: 09 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/decretos-flexibilizam-estatuto-do-desarmamento-e-entidades-reagem.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HEINTZE, Hans-Joachim. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 72-76.

LEITE, Jalgison Carlos Ferreira; LIMA, Rodolfo Batista. **O alcance da legítima defesa no âmbito da invasão domiciliar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19316&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19316&revista_caderno=3) >. Acesso em: 02 maio 2019.

LOTT JR. John. **Preconceito contra as armas: Por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. 1 ed. São Paulo: Vide editorial, 2015.

LOW, Harry. **Como o Japão praticamente extinguiu as mortes por arma de fogo**. BBC News Brasil. Publicado em: 07 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38530919>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MALCOLM, Joice Lee. **Violência e Armas: a experiência inglesa**. 2. ed. São Paulo: Vide editorial, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. 11 ed. vol. 1, rev., atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE; FABBRINI. **Código Penal Interpretado**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Pacto de San José de Costa Rica). Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PLANALTO. **Legislação: conheça as diferenças entre posse e porte de armas**. Publicado em: 15 jan. 2019. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/legislacao-conheca-as-diferencas-entre-posse-e-porte-de-armas>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Danilo César Basílio de. **A inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente da culpabilidade**. 70 f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Formiga–UNIFOR-MG, Formiga, 2010. Disponível em:  
<<https://repositorioinstitucional.uniforg.edu.br:21074/xmlui/bitstream/handle/123456789/105/DaniloCesarBasilioSouza-Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2019.